

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, do Senador João Alberto Souza, que *altera o art. 1211-B do Código de Processo Civil e o art. 71 do Estatuto do Idoso, para fixar prazos para o julgamento dos processos judiciais em que figure maior de sessenta anos de idade ou portador de doença grave e para garantir a observância à prioridade de tramitação desses feitos.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 590, de 2011, de autoria do Senador João Alberto Souza, busca alterar dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a fim de fixar prazos para o julgamento dos processos judiciais em que figure pessoa maior de 60 anos de idade ou portadora de doença grave, além de garantir a observância à prioridade de tramitação desses feitos.

No CPC, ele altera o art. 1.211-B, acrescentando-lhe sete novos parágrafos: o § 4º fixa o prazo máximo de dois anos desde o ajuizamento da ação para que a decisão de primeiro grau seja proferida; o § 5º estabelece o prazo de até três meses para o julgamento da ação nas instâncias recursais; o § 6º proíbe o magistrado de julgar qualquer outra ação ou recurso em tramitação no respectivo órgão jurisdicional, depois de vencidos os prazos mencionados; o § 7º exceta do alcance da vedação referida as ações constitucionais e as tutelas de urgência; o § 8º autoriza o

Ministério Público ou qualquer das partes ou intervenientes a representar, ao Presidente do tribunal correspondente, contra o magistrado que deixar de obedecer às regras de prioridade de tramitação dos processos; o § 9º dispõe sobre a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade; e o § 10 confere ao relator da representação o poder de retirar das mãos do magistrado o processo cuja prioridade de tramitação foi desrespeitada e entregá-lo a outro julgador.

No Estatuto do Idoso, o PLS nº 590, de 2011, modifica o art. 71, acrescentando-lhe também sete novos parágrafos, com teor idêntico aos anteriormente descritos, dessa vez numerados como § 1º-A a § 1º-G.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto afirma que a prioridade processual para idosos e pessoas com doença grave já está assegurada na legislação, mas não é observada por muitos magistrados, seja pelo excesso de processos existentes sob sua tutela, seja por displicência. Indica duas lacunas legais que dificultam a reversão desse quadro: a indefinição de prazos para o julgamento dos processos prioritários e a inexistência de sanção contra quem ignora as regras de prioridade. Ressalta, por fim, a gravidade do comportamento do magistrado que viola o direito de prioridade processual das pessoas idosas e daquelas com doenças graves, argumentando que o tempo deles assim subtraído seja talvez irrecuperável.

Após o exame prévio deste Colegiado, o projeto passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá terminativamente.

Até o momento, o PLS nº 590, de 2011, não foi alvo de nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre os projetos de lei ordinária originários do Senado que cuidem da proteção aos idosos, caso específico do PLS nº 590, de 2011.

No que tange ao mérito, importa salientar a pertinência da matéria trazida a debate pelo projeto para a efetiva garantia de direitos de dois segmentos particularmente vulneráveis diante da notória morosidade da Justiça brasileira. Referimo-nos aos idosos e aos doentes graves.

De fato, se já é penoso para qualquer pessoa jovem e saudável esperar por mais de uma década, às vezes, até obter a prestação jurisdicional do Estado, imaginem o que isso pode representar para alguém cuja idade se aproxima do limite de expectativa de vida no País ou cuja debilidade física, orgânica ou mental prenuncia a chegada do fim. É certo que, para essas pessoas, tudo se faz urgente, pois não há tempo a perder frente à ameaça quase palpável do desfecho natural da vida.

Nesse contexto, a adoção das medidas propostas no PLS nº 590, de 2011, vem ao encontro da defesa da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Maior do País. Em relação aos idosos, essa defesa toma a forma de dever para a família, a sociedade e o Estado, conforme apregoa o *caput* do art. 230 da Constituição, razão mais do que suficiente para que se exija dos magistrados – agentes do Estado que são – a estrita observância da prioridade processual garantida em lei aos idosos e às pessoas portadoras de doença grave. Revela-se inquestionável, portanto, o mérito do projeto ora relatado.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoá-lo, efetuando dois pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Primeiro, em conformidade com o seu art. 10, inciso II, alínea “a”, importa articular melhor a linguagem na fórmula a ser dada ao § 6º do art. 1.211-B do CPC e ao § 1º-E do art. 71 do Estatuto do Idoso, deixando claro que a vedação ali expressa tem lugar enquanto não forem julgados os feitos prioritários. Depois, em homenagem ao disposto no art. 12, inciso III, alíneas “b” e “d” da LCP 95/98, convém renunciar os parágrafos que se pretende acrescer ao art. 71 do Estatuto do Idoso e, por conseguinte, corrigir as remissões neles existentes, visto que a estratégia de numeração eleita pelo projeto só é aplicável ao artigo e às unidades que lhe são superiores. Por isso, sugerimos adotar as duas emendas de redação apresentadas ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, adotados os seguintes aperfeiçoamentos de natureza redacional:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao § 6º que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, pretende acrescer ao art. 1.211-B do Código de Processo Civil a seguinte redação:

“§ 6º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 4º e 5º, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue antes de julgar os feitos prioritários.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 71.**

.....

§ 5º Nos feitos de que trata este artigo, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 6º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 7º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 5º e 6º, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue antes de julgar os feitos prioritários.

§ 8º A vedação referida no § 7º não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 9º O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do respectivo órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar a prioridade de tramitação de que trata este artigo.

§ 10. Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 11. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator